



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.537 - PR (2010/0187962-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RODRIGO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELE ARAÚJO AGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE LIDES. ATRAÇÃO DOS ENUNCIADOS N. 83 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM AS CONCLUSÕES ANTERIORMENTE HAVIDAS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.537 - PR (2010/0187962-5)

AGRAVANTE : RODRIGO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELE ARAÚJO AGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DE LIMA E OUTROS contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu agravo de instrumento, manejado contra a inadmissão do seu recurso especial pela Corte de origem.

Em suas razões recursais, aduziu indevido o julgamento monocrático do recurso, estando a hipótese fora dos casos previstos no art. 557 do CPC. Reeditou, no mais, as razões constantes no agravo de instrumento, postulando o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.537 - PR (2010/0187962-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, devolve-se ao conhecimento deste colegiado, mediante o presente agravo regimental, as mesmas ponderações que fundamentaram o agravo de instrumento manejado em face da inadmissão do seu recurso especial.

Nada de novo fora articulado pelo recorrente que pudesse levar a uma revisão da decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, razão por que estou em reeditá-la como fundamento do presente voto. *Verbis:*

"De início não impugnado o reconhecimento do não prequestionamento do art. 1º da Lei 8.929/84.

Não se faz nula a decisão agravada que analisa o cabimento do recurso por pretensa afronta à legislação federal, examinando a pertinência das alegações recursais.

A verificação do cerceamento de defesa, consoante posicionamento pacífico deste Superior Tribunal, exigiria a reanálise dos fatos e provas do processo, o que se mostra vedado na via do recurso especial.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal de origem foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Ademais, quando o magistrado pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Quanto à cumulação de lides executivas, em relação à qual aduziu-se afrontados os arts. 573 e 267, IV e VI, do CPC, o acórdão recorrido pontificou:

(...) não há necessidade de extinguir todo o procedimento executivo. Na realidade, em homenagem ao aproveitamento dos atos e à efetividade do processo, preserva-se parcela da execução, a fim de que prossiga em face de apenas um devedor. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES. DEVEDORES
DIFERENTES. OBRIGAÇÕES DISTINTAS.
IMPOSSIBILIDADE.O art. 573 do CPC prevê a possibilidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cumulação de execuções de títulos diversos desde que presentes a identidade de partes, competências e meios executórios. No caso concreto, pretendendo o credor a execução de obrigações distintas, cada qual contra um devedor diferente, impõe-se a extinção parcial do feito, e não reconhecimento de nulidade.(TJ - PR - 15ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 487.504-3 - Rel. Des. Jurandyr Reis Junior - Data do Julgamento: 21.05.2008).

Assim, adotando critério que melhor aproveita ao credor, mantém-se o feito em relação aos títulos de emissão de Rodrigo de Lima, porque são os que representam a maior parcela do débito exequendo (itens 1 a 9 da inicial de execução - fls. 28/30). As demais dívidas, materializadas nos títulos de emissão de João Francisco de Lima, devem ser perseguidas em seara própria, autônoma. Ressalva-se, no entanto, que não se procede à exclusão de quaisquer dos devedores enumerados na inicial. Todos eles respondem, também, pelo pagamento das dívidas de Rodrigo, já que figuram, em todas ou em algumas delas, como avalistas. Logo, a execução prossegue contra todos os apelantes.

Vejo atraído, aqui, além do enunciado sumular n. 7 ou e de n. 83/STJ, uma vez que esta Corte superior analisando a presente controvérsia no mesmo sentido do acórdão recorrido, reconheceu que:

CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULOS DIVERSOS. CUMULAÇÃO. ART. 573 DO CPC. TAXA DE JUROS. REGULAMENTAÇÃO PELO CMN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO.

I - Ausentes no acórdão recorrido quaisquer dos defeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, inviável se mostra o recurso especial que aponta violação à norma de regência pertinente aos embargos de declaração.

II – Em consonância com o que dispõe o artigo 573 do Código de Processo Civil, pode o credor cumular várias execuções, contra o mesmo devedor, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juízo e idêntica a forma do processo.

Em casos que tais, não se exige que os avalistas sejam os mesmos em todos os títulos, porquanto o devedor efetivamente é um só, ficando mantida a unidade processual.

III - O artigo 5º do Decreto-lei nº 413/69, posterior à Lei nº 4.595/64, específico para as cédulas de crédito industrial, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12 % ao ano prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV – A Resolução nº 1.064/85 do Banco Central do Brasil não contém autorização para que as taxas de juros, nas cédulas de crédito comercial, sejam livremente pactuadas.

V - Nos termos do enunciado n.º 93 da Súmula deste Tribunal, admite-se a capitalização mensal de juros em cédula de crédito rural, industrial e comercial, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 255.406/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 188)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULOS DIVERSOS. CUMULAÇÃO. ART. 573 DO CPC. INTELIGÊNCIA.

1 - Observados os ditames do art. 573 do CPC, notadamente o que exige idêntico devedor em todos os diversos títulos executivos, cabível é a cumulação, em um só processo, das correspondentes execuções.

2 - O aval lançado em dois dos títulos em cobrança pela mulher do executado não exclui a unidade processual, dado que a figura do devedor não se confunde com a do avalista.

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença.

(REsp 260215/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 332)

Já se reconheceu, pois, que o art. 573 exige a identidade de devedores, não se confundindo com estes a figura dos avalistas.

De outro lado, a questão atinente à exceção de contrato não cumprido fatalmente exigiria deste Tribunal a análise das provas nos autos produzidas, pois o acórdão recorrido, com base nestas, reconheceu que a prestação principal teria ocorrido, como se depreende da seguinte passagem:

A exceção do contrato não cumprido também não tem aplicação. Os documentos que instruem a inicial de execução demonstram que o devedor após sua assinatura, concretizando a negociação.

A r. sentença chegou a essa mesma conclusão (fl. 209), não tendo havido, seja na inicial, seja, agora, na apelação, qualquer alegação de que o visto dado pelo devedor leve a conclusão diversa da de que a cooperativa não cumpriu sua parte. Logo, rejeita-se a pretensão.

Quanto ao dissídio, no que tange à exigibilidade dos títulos, citaram-se como paradigmas acórdãos desta Corte Superior que não se assemelham ao acórdão recorrido, pois neste houve reconhecimento de que, como já assinalei, as obrigações foram cumpridas pelo exequente.

A análise do desvio de finalidade das Cédulas de Produto Rural, que serviriam de instrumento de crédito para o produtor, tese afastada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, não dispensaria o reexame do contexto fático probatório que subsidiou o acórdão recorrido quando de sua prolação. Consequentemente, o dissídio, no que respeita ao desvio, além da assimetria dos acórdãos cotejados, também atrairia o enunciado 7/STJ. Por derradeiro, no que concerne à incidência do CDC na relação ora travada, professou a Colenda Câmara julgadora:

Por fim, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de cooperativa de crédito, à qual, segundo jurisprudência desta Casa, aplica-se a lei protecionista. De fato, se a relação é de fomento à atividade agrícola, não se vislumbra no cooperado a destinação final exigida pelo art. 2º do CDC. Não há, pois, relação de consumo. A esse respeito, julgado desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE CLÁUSULAS DE ESCRITURA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ENTRE AS PARTES CONSISTENTE EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE BENS E PAGAMENTO EM MOEDA CORRENTE NACIONAL. OPERAÇÃO DE MÚTUO REPRESENTADA POR NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL QUE NÃO SE EQUIPARA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO NO CASO DA COOPERTIVA DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Em se tratando de dívida confessada em escritura pública representada por Notas Promissórias Rurais, firmada com Cooperativa Agroindustrial e não Cooperativa de Crédito, não há aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica daí decorrente refere-se à concessão de fomento à atividade agrícola, que se encontra inserida em fase intermediária da cadeia de produção, ou seja, não se trata de relação jurídica envolvendo em um de seus pólos o consumidor final, não podendo ser considerado a parte como consumidor, nos termos do art. 2º do CDC.***RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**(TJ - PR - 16ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 514.544-6 - Rel. Des. Shiroshi Yendo - Data do Julgamento: 08.10.2008).

Assim, não havendo abusividade na fixação de multa moratória no montante de 10%, não pode ser reduzida, já que não incide o § 1º do art. 52 do CDC.

Escorreita a decisão no que respeita, tendo o Tribunal reconhecido se tratar de cooperativa agroindustrial e não de crédito, a quem esta Corte Superior não reconhece a incidência do CDC."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ante o exposto, estou em negar provimento ao agravo regimental.
É o voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0187962-5

AgRg no
Ag 1.365.537 / PR

Números Origem: 5569028 556902801 556902802 556902803

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELE ARAÚJO AGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELE ARAÚJO AGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.